

AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO CPC/2015: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 139

Heloisa de Lara Shiki

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: heloisa.shiki@unioeste.br

Larissa Walker

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: larissa.walker@unioeste.br

Mariana Kreuz Morales

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: mariana.morales@unioeste.br

Silvia Mattei

Professora do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: silviamattei500@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução dos poderes do juiz no Processo Civil brasileiro, com enfoque no art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, dispositivo que reconhece a possibilidade de utilização de medidas executivas atípicas para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Inicialmente, demonstra-se a transição do modelo processual do CPC de 1973, caracterizado por formalismo e limitação das ações judiciais, para um sistema mais dinâmico e orientado à efetividade. Em seguida, discute-se o princípio da efetividade e sua relação com a função social da jurisdição, bem como os limites constitucionais impostos ao magistrado, decorrentes da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. A análise demonstra que as medidas atípicas não se destinam à punição do executado, mas à coerção indireta destinada ao cumprimento da obrigação, devendo ser utilizadas somente de forma subsidiária, após o esgotamento dos meios típicos de execução. Jurisprudências recentes do STF e STJ confirmam sua constitucionalidade, desde que respeitados os direitos fundamentais e devidamente fundamentadas no caso concreto. Conclui-se que o CPC/2015 representou importante avanço na busca por um processo mais célere e eficaz, porém o exercício ampliado dos poderes judiciais exige cautela, controle e rigor hermenêutico, evitando abusos e garantindo o equilíbrio entre efetividade e proteção de garantias individuais.

Palavras-chave: Execução. Medidas atípicas. Poderes.

1 INTRODUÇÃO

A jurisdição brasileira, especialmente no âmbito do Processo Civil, passou por significativa transformação nas últimas décadas. Houve uma substituição de um modelo extremamente formalista e preso ao rigor da lei por uma atuação mais prática, voltada a solucionar o conflito de maneira eficiente. Essa mudança ganhou força com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que redefiniu, em diversos dispositivos, o papel do juiz dentro do processo, ampliando seus poderes para garantir uma tutela jurisdicional efetiva.

Nesse contexto, destaca-se o art. 139, IV, que autoriza o magistrado a adotar medidas executivas atípicas quando as vias tradicionais não forem suficientes para satisfazer o direito reconhecido em juízo. Contudo, essa ampliação dos poderes judiciais trouxe intensos debates sobre os limites constitucionais dessas medidas, exigindo sua compatibilidade com garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade e a menor onerosidade ao executado.

Assim, o estudo desse tema revela-se essencial para compreender como o sistema processual brasileiro busca equilibrar a efetividade da tutela jurisdicional com a proteção das liberdades individuais, evitando que a atuação judicial ultrapasse limites e adquira caráter arbitrário ou punitivo.

A pesquisa para o presente trabalho foi bibliográfica e baseou-se em uma abordagem qualitativa e descritiva, buscando compreender como a ampliação dos poderes judiciais influencia a efetividade do processo civil e o cumprimento das decisões judiciais. Para isso, analisar-se-á especialmente a aplicação das medidas executivas atípicas previstas no CPC de 2015.

2.1 O PODER DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O poder do juiz no âmbito da jurisdição brasileira é tema fundamental, que vem ganhando novos desdobramentos, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

No Processo Civil brasileiro, o juiz representa um órgão vital do Poder Judiciário, incumbido de exercer sua função jurisdicional de maneira coesa e em conformidade com os regimentos brasileiros. Dessa forma, cabe ao magistrado garantir que o processo se desenvolva de forma justa, equilibrada e efetiva, assegurando o pleno acesso à justiça.

Um agente político, na verdadeira acepção jurídica do termo, em condições de velar pelos valores, fundamentos e direitos que matizam o Estado Democrático de Direito, conferindo vez e voz a todos que queiram exercer, gozar e ver respeitados seus direitos no âmbito social (Vianna, 2017).

Nesse contexto, destaca-se o papel essencial do juiz no Processo Civil, pois compete a ele assegurar o alcance do objetivo principal do processo, na posição de condutor e garantidor da tutela jurisdicional justa e efetiva. Além disso, atua como protetor dos direitos fundamentais, na manutenção da ordem pública e em assegurar a dignidade da pessoa humana, princípios que devem nortear toda a atividade judicial.

Sob esta ótica, é válido reconhecer como no contexto atual o juiz passa a desempenhar novos papéis na jurisdição brasileira, onde não mais atua somente buscando “mera satisfação das partes envolvidas no litígio, mas principalmente na aplicação da ordem jurídica justa” (Ziebarth, 2018).

No Direito Processual Civil brasileiro, o juiz não é um aplicador passivo da lei, mas sim parte integrante e ativa que gere e busca conduzir de maneira célere, eficiente e justa a partir dos princípios da cooperação, da razoabilidade e da proporcionalidade, a luz do novo Código de Processo Civil Brasileiro (2015). Nesse viés também, amplia-se a discussão sobre o controle e delimitação dos poderes do magistrado, e até que amplitude este pode alcançar sem tornar o processo subjetivo.

2.1.1 HISTÓRICO DO CPC DE 1973, EM QUE O PODER ERA LIMITADO, AO CPC DE 2015, COM PODER AMPLIADO

Historicamente, o Poder Judiciário no Brasil transitou de uma postura restrita e formalista, conforme era previsto no Código de Processo Civil de 1973, para uma atuação mais efetiva, consolidada no Código de Processo Civil de 2015, que conferiu poderes amplos ao Juiz para dirigir o processo e garantir a tutela jurisdicional adequada.

Um Judiciário forte, ágil e respeitado seria o braço invergável dos oprimidos, e não mero privilégio dos juizes, como equivocadamente vem sendo alardeado na mídia, ultimamente, por setores poderosos da sociedade, aos quais, por razões tão conhecidas, não interessam o fortalecimento do órgão estatal incumbido de distribuir Justiça. E assim deveria ser, pois, vedada a autotutela, como regra, uma jurisdição efetivamente poderosa é a garantia de que os direitos serão respeitados, e se não o forem, sobra a esperança de que poderão sem muitas delongas ser resgatados (Barreiros, 2001).

Complementando, Otacilio José Barreiros ressalta:

E, o Judiciário só será verdadeiramente forte na medida em que seus membros forem fortalecidos e prestigiados, seja pelo respeito às garantias da magistratura, seja pela ampliação dos poderes instrutórios do juiz, pelo aperfeiçoamento das leis processuais vigentes e pela interpretação mais arrojada e evolutiva do sistema por juizes e tribunais (Barreiros, 2001).

Neste tocante, em um contexto mundial globalizado e em constante modificação, o sistema judiciário também precisava buscar se aperfeiçoar e adaptar às necessidades do sistema judiciário moderno. O Código de Processo Civil de 1973 é lembrado como um código repleto de formalismos, obsolescências, falhas e morosidade ao se tramitar um processo.

A lentidão estimula a fuga da jurisdição, ou deixando o litígio sem solução (litigiosidade contida), ou socorrendo-se as partes de mecanismos alternativos de resolução dos conflitos – mecanismos vantajosos só para alguns segmentos sociais (v.g. a arbitragem) (Assis, 2016).

Sob essa ótica, o novo Código de Processo Civil de 2015 buscou implementar uma reforma ampla, pautada na modernização dos procedimentos judiciais e na efetivação dos princípios constitucionais, como o acesso à justiça e a duração razoável e mais célere do processo judicial. Dessa forma, ao conferir mais poderes ao juiz, o novo CPC estabeleceu mecanismos para que o magistrado dirigisse o processo com maior autonomia e eficácia.

Assim, o CPC de 2015 representa um marco na evolução do Direito Processual Civil

brasileiro, fortalecendo o papel do juiz e adaptando o sistema judicial às exigências contemporâneas, sempre buscando a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização dos direitos fundamentais.

2.1.2 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA JURISDIÇÃO

No Estado Democrático de Direito brasileiro, o processo deve ser compreendido como meio de efetivação dos direitos materiais e de pacificação social. Nesse cenário, o princípio da efetividade da jurisdição surge como um dos pilares fundamentais do sistema processual na contemporaneidade, assegurando que o resultado do processo produza a realização do direito reconhecido judicialmente.

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'tática' da sua vitória (Zavascki, 1997).

A efetividade na jurisdição significa que a tutela jurisdicional não pode ser um resultado meramente formal ou demorado. Um processo que se arrasta sem uma solução efetiva acaba por minar a confiança das partes no sistema judicial e prejudicar a harmonia social, num cenário em que a justiça deve se traduzir em decisões concretas e acessíveis.

No mesmo viés, efetividade jurídica pode ser compreendida como a capacidade da norma ser cumprida, tanto por aqueles a quem se destina quanto pelos que a aplicam, ou seja, refere-se à concretização jurídica na prática social e no exercício do direito. Para que a efetividade seja alcançada, é imprescindível que os indivíduos cumpram o que está no ordenamento jurídico, demonstrando que o elemento central para que seja efetivo está diretamente relacionado à eficácia da norma, isto é, sua capacidade para produzir os efeitos jurídicos desejados (Nader, 2009).

Além disso, a função social da jurisdição mostra que o Judiciário não age de maneira isolada em conflitos pessoais, mas desempenha um papel essencial na oferta de soluções que preservam a ordem pública e promovem o bem comum. Assim, a jurisdição cumpre um papel social ao garantir que as decisões judiciais não sejam apenas regras aplicadas de forma mecânica e não natural, mas instrumentos que aproximam o direito da realidade social e contribuem para a paz social.

Portanto, o princípio da efetividade e a função social da jurisdição se unem como fundamentos que exigem do Poder Judiciário uma atuação ativa, eficiente e comprometida com a aplicação dos direitos, pautada pela celeridade e pelo respeito à dignidade humana como valor constitucional. Dessa forma, o processo deixa de ser um mero formalismo e se torna um verdadeiro meio para a realização dos direitos e a manutenção da ordem democrática, uma vez que sem a observância e aplicação concreta das normas, os direitos e valores reconhecidos em abstrato deixam de produzir impacto real, enfraquecendo o próprio ordenamento e sua função social na garantia da justiça e da segurança jurídica.

2.1.3 O ARTIGO 139, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O artigo 139 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o juiz deverá dirigir o processo conforme as disposições do Código, assumindo papel ativo ao conduzir o procedimento judicial. Entre as competências conferidas ao magistrado, o inciso IV destaca-se por autorizar o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, incluindo aquelas relativas a ações que envolvam prestação pecuniária. Essa prerrogativa reforça a ideia de que o juiz não é um julgador passivo, mas sim um gestor que deve garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (Brasil, 2015)

Visto a necessidade de se adaptar a modernidade e as novas demandas dentro do meio jurídico, foi possível notar que as medidas típicas não mais eram suficientes para alcançar efetividade na execução.

A partir disso, o inciso IV do artigo 139 disserta sobre possibilidade de o Juiz adotar medidas atípicas, ou seja, aquelas que não estão expressamente previstas na legislação processual, mas que sejam necessárias para garantir que as decisões sejam efetivamente cumpridas. Assim, o dispositivo amplia a área de atuação do magistrado para além das práticas tradicionais de execução, buscando uma justiça mais eficaz e célere.

Estas normas evidenciam a superação do princípio da tipicidade, deixando claro a partir de então que, para o processo tutelar de forma efetiva as várias situações de direito substancial, é indispensável não apenas procedimentos e sentenças diferenciados, mas também que o autor e o juiz tenham amplo poder para requerer e determinar a modalidade executiva adequada ao caso concreto (Marinoni, 2016, p.764).

É imprescindível que a aplicação dessas medidas coercitivas observe limites rigorosos para evitar abusos, subjetividades ou arbitrariedades. A adoção de medidas atípicas deve ser pautada nos princípios constitucionais, garantindo que suas dimensões de adequação, necessidade e proporcionalidade sejam respeitadas. O juiz deve optar pelas medidas menos gravosa possível, que ainda assim seja eficaz para o cumprimento da obrigação judicial. Essa cautela é fundamental para equilibrar os poderes do Estado, visando sempre a proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, o inciso IV do artigo 139 reforça a importância do juiz como o agente que busca não apenas a resolução formal do litígio, mas sobretudo a concretização da decisão judicial. Dessa forma, o CPC de 2015 se pauta na flexibilização dos meios processuais, incentivando uma atuação judicial mais dinâmica e voltada para resultados efetivos.

Por fim, a expansão dos poderes do juiz trazida pelo artigo 139, inciso IV, contribui para que o sistema judicial seja legítimo, na medida em que reforça a confiança das partes na real possibilidade de ter demandas solucionadas com justiça e eficácia. Essa prerrogativa fortalece o Estado Democrático de Direito ao assegurar que a prestação jurisdicional não seja um ato

meramente formal, mas sim uma garantia dos direitos das partes, e assim representando uma grande inovação no Processo Civil brasileiro.

2.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS E CRÍTICAS ÀS MEDIDAS ATÍPICAS:

Como vimos, as medidas executivas atípicas são formas utilizadas para que o devedor seja coagido e cumpra suas obrigações. Elas não possuem como objetivo o adimplemento da obrigação propriamente dita, ao contrário das medidas típicas. Dentro dessas medidas, temos a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou passaporte, a proibição de participar de concursos públicos ou de licitações e investir na Bolsa de Valores, o cancelamento do cartão de crédito e entre outros.

Para dar início à adoção das medidas atípicas, é necessário que todas as possibilidades de medidas típicas sejam esgotadas de forma padrão e usual. As medidas típicas são consideradas formas convencionais e comuns de execução, e estão previstas no Código de Processo Civil, dentre elas, as mais comuns são a penhora de bens, adjudicação, arresto e a alienação judicial.

De acordo com o Código de Processo Civil, o esgotamento das medidas típicas é uma forma para se justificar a utilização das medidas típicas, essas que não estão especificamente expressas em lei e podem variar de acordo com as circunstâncias de cada caso. (CPC,2015) Portanto, para a adoção dessas medidas atípicas em um processo, é necessário que se demonstre previamente que todas as formas de medidas típicas foram tentadas e não foram capazes de cumprir a execução de maneira eficaz.

2.2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

Os direitos constitucionais devem ser respeitados ao serem abordadas as medidas atípicas, observados limites baseados em princípios. Dentre eles o da proporcionalidade e razoabilidade, legalidade e dignidade da pessoa humana, trazendo todos por esse olhar mais técnico e que se encaixe com o Código de Processo Civil.

Proporcionalidade e razoabilidade: exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas e incoerentes. Assim, o administrador tem apenas liberdade para escolher entre opções razoáveis e os atos absurdos são totalmente nulos. Dessa forma, a interpretação desse princípio faz com que as medidas não sejam exageradas e nem desproporcionais em comparação com o valor do débito. É indispensável avaliar a sua pertinência, indispensabilidade e proporcionalidade em sentido estrito, equilibrando os bens jurídicos em colisão.

Art. 8º CPC/2025: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (Brasil, 2015).

Já o princípio da legalidade estabelece que o poder estatal só pode ser exercido nos limites da lei, fazendo assim com que o seja permitido que o Estado só faça o que a lei permite.

Mas o contraditório pode ser adotado quando necessário, contudo, deve ser aplicado com cautela e observância.

Art. 783 CPC/2025: a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Brasil, 2015)

A Dignidade da Pessoa Humana é outro princípio constitucional em que o bem-estar do ser humano é a meta a ser atingida pelo Estado, tendo este o dever de proteger e colocar em prática outras garantias fundamentais igualmente previstas sugeridas a partir do princípio basilar da dignidade como o direito à vida, à saúde, moradia, educação, ao acesso à justiça etc. Isso faz com que as medidas tomadas não possam se tornar uma forma de punição pessoal ou de constrangimento que viole a dignidade da pessoa devedora, elas devem ser focadas na satisfação do crédito e não em sanções pessoais, como preconiza o art. 805, do CPC.

2.2.2 RISCO DE ABUSO JUDICIAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS:

Ao se interpretar o art. 139, IV, do CPC, deve-se levar em conta dois aspectos: a excepcionalidade do direito e a proporcionalidade, ou seja, o primeiro no esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito e o segundo na regra da menor onerosidade ao devedor, na necessidade de fundamentação substancial e, principalmente, que sejam assegurados direitos e garantias constitucionais (proporcionalidade). Nesse raciocínio, as medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, seguirão limites na sua aplicação (Gajardoni, 2015).

Assim, por exemplo, caso não esgotados os meios típicos, não há como aplicar os meios atípicos, salvo, nos casos em que o meio atípico será visivelmente menos oneroso ao executado, consoante explica Greco (2020, p. 51): “somente podendo ser substituído [os meios típicos] pela adoção de medidas de coação indireta se impossível ou excessivamente onerosa a satisfação da prestação pelos meios sub-rogatórios ordinários.”

A decisão que implementa essa medida deve ser justificada e fundamentada, avaliando as particularidades da situação concreta, e não simplesmente repetindo o que está no conteúdo do CPC. É necessário que existam sinais de que o devedor detenha bens passíveis de expropriação para quitar o débito, caso contrário, a medida deixaria de ter caráter coercitivo e passaria a ter medida punitiva. Esse requisito encontra-se presente no CPC/2015 parágrafo 1º do art. 489. No julgamento do RHC 97.876 - SP (2018/0104023-6), os julgadores destacaram a necessidade de obediência ao contraditório e de decisão devidamente fundamentada, como requisitos para aplicação das medidas atípicas, consignando que, apesar de, no caso em apreço, a medida de apreensão do passaporte verificar-se ilegal – o que se declarou diante da ausência de preenchimento dos requisitos já elencados neste trabalho – em eventual caso concreto, tal medida poderá ser determinada, desde que por decisão fundamentada (Brasil, 2018).

Em casos nos quais o devedor não possua condições para cumprir sua obrigação pecuniária, pois não pode prejudicá-lo, a implantação dessas medidas atípicas não se justificaria, pois não haveria de onde tirar e o executado não conseguiria cumprir a obrigação. Ou seja, essas medidas só podem ser tomadas quando há possibilidade de cumprimento da obrigação. Então não é em todos os casos que as medidas atípicas podem ser aplicadas, pois se elas não preenchem os requisitos e os limites impostos pelas jurisprudências e doutrinas não são observados, essas medidas não poderão se aplicar.

Na execução por quantia correta, não fará sentido o juiz valer-se das medidas coercitivas “quando for explícito que o executado não oculta ou sonega bens, mas apenas não os possui”. Gonçalves (2021, p. 492)

A medida não pode ser ajustada como uma sanção processual ao executado, porque essas medidas atípicas não podem ser punitivas. (Abelha, 2021). Igualmente, é no âmbito da execução que o magistrado deve equilibrar os direitos fundamentais colocados em confronto, avaliando se a medida a ser aplicada não gerará restrição desproporcional às garantias fundamentais do executado, considerando as peculiaridades do caso concreto e os direitos protegidos.

2.2.3 JURISPRUDÊNCIA QUE RESTRINGE:

O limite que é aplicado perante os direitos fundamentais é encontrado a partir do momento em que as medidas aplicadas pelo superior possam gerar prejuízos maiores ao executado ao invés de benefícios, que ajudariam ele a cumprir essa obrigação. Desse modo, é visível que as medidas executivas de natureza coercitiva podem restringir direitos fundamentais do executado, contudo, devem fazê-lo sem acarretar limitações desproporcionais às suas garantias.

São constitucionais – desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados. STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082)

Assim, se os requisitos dos limites forem preenchidos, e a ação não prejudicar o executado, as medidas atípicas poderão sim ser aplicadas. Caso contrário, será necessário utilizar outros meios para o cumprimento desta, pois a intenção dessas medidas não é punir, e sim, incentivar o executado.

Por fim, há de se perceber que não serão todas as vezes que as medidas atípicas poderão ser aplicadas nas ações, pois elas não devem violar nenhum dos limites que foram impostos por decisões judiciais e pelos entendimentos doutrinários.

2.3 AS MEDIDAS EXECUTIVAS E SUA APLICAÇÃO:

2.3.1 O QUE SÃO MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS:

Cabe ao juiz, dentro da sua competência em dirigir o processo, determinar as medidas necessárias para a total efetivação da tutela jurisdicional. Desta maneira, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe como inovação, no seu artigo 139, IV, a implantação de medidas atípicas, ou seja, indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, para então assegurar o cumprimento das ordens judiciais, quando todas as medidas típicas foram frustradas e não apresentaram resultados.

Os meios atípicos são aqueles considerados de coerção indireta e psicológica, como exemplo, cito a apreensão de passaporte, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, cancelamento de cartão de crédito, entre outros.

O que se procura é o cumprimento da obrigação, em casos de execução, ou o provimento condenatório, no cumprimento da sentença.

Via de regra, a adoção de medidas atípicas é subsidiária às típicas. No julgamento do Recurso Especial nº 1.864.190 – SP, a Terceira Turma estabeleceu que não é possível adotar qualquer medida executiva, faz-se necessário que as medidas atípicas sejam adotadas de forma subsidiária, com balizas e meios de controle efetivos. Somente após o esgotamento dos meios típicos de execução, é que o juiz estará autorizado a adotar as medidas indiretas, que ele considere necessárias e proporcionais para promover a tutela do direito. Uma amostra significativa desta questão é um entendimento consolidado do STJ:

“Execução de título extrajudicial. Cheques. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.” (STJ-3ª T., REsp 1.788.950, Min. Nancy Andrighi, j. 23.4.19, DJ 26.4.19)

Quando as medidas típicas não são adequadas, José Medina disserta que é necessário ajustar o procedimento, para adequá-lo à necessidade do problema, aplicando assim, as medidas atípicas. (Medina, 2016).

O CPC, em seu 1º artigo, possui a declaração expressa de que: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Por meio deste entendimento, é importante salientar que, para aplicar as medidas atípicas, faz-se necessário seguir os parâmetros constitucionais do art. 5º da Constituição Federal, respeitando os direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, à legalidade e à liberdade. Fernando da Fonseca Gajardoni, em um artigo publicado, expôs que:

(...) a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/15 –, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/15), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na CF (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.) (...). (2015_

Desta maneira, quando devidamente aplicadas, as medidas executivas atípicas satisfazem as exigências da constituição.

As medidas atípicas não estão especificadas dentro do artigo 139 Código de Processo Civil, porém, algumas delas estão enunciadas nos arts. 536 e 538 do mesmo Código:

Art. 536, CPC. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Podemos analisar, assim, que o legislador conferiu ao magistrado um poder de atuação amplo e flexível, permitindo-lhe adotar medidas que sejam adequadas e proporcionais para garantir a efetividade da decisão judicial e a concretização do direito reconhecido em juízo.

2.3.2 FINALIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS: COERÇÃO, SUB-ROGAÇÃO E EFETIVIDADE

Existem diferentes tipos de medidas atípicas. As indutivas e coercitivas buscam o cumprimento da obrigação através do próprio obrigado. Nas indutivas, a intenção é de que o obrigado realize a obrigação voluntariamente, através de uma vantagem futura, por exemplo, suspensão do passaporte, que é uma medida que busca pressionar o cumprimento da obrigação, especialmente quando o devedor viaja bastante para o exterior. Já nas coercitivas, utiliza-se pressão e a coação perante o obrigado, mediante uma sanção negativa, havendo multa, que deve ser suficiente para constranger o devedor, agravando sua situação, por exemplo, imposição de juros progressivos para o descumprimento da obrigação de pagar. Apesar de proporem sanções diferentes, possuem o mesmo objetivo, sendo este o cumprimento da obrigação perante o devedor.

Já nas sub-rogatórias, o juiz se coloca na posição do obrigado, procurando satisfazer o direito procurado. Ele faz o que o devedor deveria estar fazendo, ou seja, é substituída a conduta que deveria ser do devedor, pela conduta que o juiz irá realizar. Por exemplo, expedição de alvará judicial para recebimento de bens ou valores, em substituição pela atividade de entrega ou o pagamento que deveria ser feito pelo devedor. (Meireles, 2017).

As medidas mandamentais são aquelas que o descumprimento implica no crime de desobediência, visando também o cumprimento pessoal da obrigação pelo devedor. A aplicação de medidas atípicas precisa proporcionar ao exequente algum tipo de benefício, sem ignorar a adequação ao caso concreto. Lopes da Costa afirma que “não se pode reduzir a um ato que apenas causa prejuízo ao executado, sem proveito algum para o exequente”. (Costa, 1959)

Existe a necessidade e a pertinência da medida dentro do caso concreto, sendo também necessário a observação ao princípio da proporcionalidade, por exemplo, não é permitida usar medidas com humilhação.

2.3.3 DIFERENÇA ENTRE COERÇÃO E PUNIÇÃO:

As medidas coercitivas e punitivas não podem ser confundidas, são ações distintas do juiz. Ambas têm a intenção de proteger a justiça. Mas há distinção entre estes conceitos, como dito por Marcelo Abelha Rodrigues: “O que define uma medida processual como coercitiva ou punitiva é a sua finalidade imediata [...]”. Ou seja, se ela serve para obter um determinado resultado ou se serve para punir uma conduta já realizada. Assim, embora o CPC permita a adoção de medidas executivas atípicas para garantir a efetividade jurisdicional, tais atos não podem se desvirtuar de sua finalidade coercitiva para se transformarem em sanções. Medidas

punitivas exigem tipicidade estrita, pois estão submetidas ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), o que impede o Judiciário de criar punições não previstas expressamente pelo legislador. Nesse sentido, Rodrigues (2016) afirma que a atipicidade não alcança atos de natureza sancionatória, justamente para evitar abusos e resguardar garantias fundamentais do executado.

2.3.4 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS:

No TJDF, houve um acórdão sobre corte no fornecimento de água como meio de medidas executivas atípicas, alegando ser inadequado:

"O corte no fornecimento de água como meio coercitivo a compelir o executado a saldar a dívida extrapola é inadequado, além de incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade humana."

Acórdão 165198207140488220228070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2022, publicado no DJE: 25/9/2023.

Bloqueio do cartão de crédito:

"4. O bloqueio da função crédito nos cartões bancários titularizados pela agravante/executada não representa medida eficaz para a satisfação do débito, mas, ao revés, pode até dificultar a consecução deste objetivo, considerando que, neste cenário, não seria incomum que a devedora precisasse contrair novas dívidas, inclusive para que consiga custear as suas despesas básicas".

Acórdão 1297363, 07269954220208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no DJE: 11/11/2020.

Sobre a restrição de circulação de veículo:

"3. Verificada a existência de patrimônio expropriável do devedor e que a restrição de transferência existente sobre o bem não tem sido suficiente para assegurar a realização da penhora, a adoção de medida coercitiva atípica mostra-se cabível. 4. No caso, a medida excepcional de restrição de circulação do bem por intermédio do sistema RENAJUD mostra-se adequada e proporcional, ainda mais porque força o comparecimento do devedor aos autos."

Acórdão 1280057, 07081860420208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças importantes para tornar o processo mais rápido e eficiente. Um desses avanços foi permitir que o juiz use medidas diferentes das tradicionais quando o devedor não cumpre a decisão, como previsto no art. 139, IV. Assim, o juiz não fica preso apenas às medidas clássicas da execução, podendo adotar outras que realmente ajudem a garantir o cumprimento da obrigação.

Porém, essas medidas não podem ser usadas de qualquer maneira. O juiz continua tendo limites, pois precisa respeitar a Constituição e princípios como legalidade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade. Isso significa que as medidas atípicas devem ser

usadas com cuidado, apenas quando as medidas comuns não funcionarem, e sempre com uma justificativa clara no processo.

A jurisprudência do STF e do STJ deixou claro que essas medidas são válidas, desde que aplicadas de forma correta e sem prejudicar direitos fundamentais. Portanto, elas não servem para punir o devedor, mas para ajudar a tornar a decisão judicial realmente efetiva.

Em resumo, o CPC/2015 melhorou o sistema ao dar mais ferramentas para o juiz, mas também exige responsabilidade. O grande desafio é equilibrar a busca pela efetividade com o respeito aos direitos do executado, garantindo que o processo seja justo e não abusivo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARREIROS, Otacílio José. O papel do juiz no processo civil moderno. *Justitia*, São Paulo, v. 63, n. 195, p. 136-148, jul./set. 2001. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/24071>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

Esgotamento das medidas típicas: a chave para medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil. Jusbrasil – Artigos, [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/esgotamento-das-medidas-tipicas-a-chave-para-medidas-executivas-atipicas-no-codigo-de-processo-civil/2615447725>. Acesso em: 29 out. 2025.

Interpretação do inciso IV, art. 139, do Código de Processo Civil. Jusbrasil – Artigos, [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/interpretacao-do-inciso-iv-art-139-do-codigo-de-processo-civil/586011400>. Acesso em: 29 out. 2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O Modelo Presidencial Cooperativista e os Poderes e Deveres do juiz do Novo CPC. In: **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas** / Vários autores. - São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *REVISTA DA EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 20, n.1, p. 109-134, jan/abr. 2018, p. 127.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SOUZA, André Pagani de; CASTRO, Daniel Penteadado de; MOLLICA, Rogério. Reflexão sobre o artigo 139, IV, do CPC/15. *Migalhas – Coluna CPC na prática*, [S. l.], 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/301009/reflexao-sobre-o-artigo-139-iv-do-cpc-15>. Acesso em: 29 out. 2025.

XVIII Encontro Científico de Ciências Sociais Aplicadas

ÉTICA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

de 17 a 19 de novembro de 2025



Medidas executivas atípicas. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, DF, [s. d.]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/medidas-executivas-atipicas-1>. Acesso em: 29 out. 2025.

Meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites – segundo o STJ. Portal STJ – Notícias, Brasília, DF, 14 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses-requisitos-e-limites-segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 29 out. 2025.

Meios de execução: medidas típicas e atípicas. Pinheiro Guimarães Advogados – Artigos, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.pinheiroguimaraes.com.br/meios-de-execucao-medidas-tipicas-e-atipicas/>. Acesso em: 29 out. 2025.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Os meios atípicos de execução na jurisprudência do STJ. Portal STJ – Notícias, Brasília, DF, 14 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses-requisitos-e-limites-segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 29 out. 2025.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. A função social do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito. Ânima: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, Curitiba, v. 9, n. 16, p. [s. p.], jan./jun. 2017. ISSN 2175-7119.

VIEIRA, Angélica Clara da Costa; COSTA, Thaiane Dutra Luz. Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil de 2015: discussões sobre o art. 139, inciso IV. Revista Científica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, p. 86-100, 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. Efetividade do processo e tutela de urgência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.